



PODER JUDICIÁRIO  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA**  
ESTADO DE SERGIPE

**Diário n. 3876 de 16 de Outubro de 2013**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ**

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Resumo de Ata da 13ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público realizada em 22/10/2013.**

Aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2013, às 11 horas, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Conselheira Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros Maria Creuza Brito de Figueiredo, José Carlos de Oliveira Filho e Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público. Havendo número legal, a Senhora Presidente do Conselho Superior em exercício declarou aberta a reunião. Antes da apreciação da ordem do dia, a Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, suscitando questão de ordem, arguiu a seguinte preliminar: "Nós não temos ata porque assinamos, mas me parece, eu gostaria de ser muito cuidadosa com isso, porque a ata que assinamos sempre ela traz um extrato, claro sem detalhes maiores, que seria muito difícil, como fazemos no Colegiado, mas eu creio que deva ser disponibilizado o áudio da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, pois já vai fazer 15 (quinze) dias e o áudio não se encontra disponibilizado no Portal da Transparência. Eu fiz várias colocações e considerações e a Resolução do CNMP prevê 05 (cinco) dias para disponibilização do áudio. Veja, não estou querendo tumultuar ou pedir adiamento da sessão, até porque o áudio do CNMP referente à essa questão, em uma pauta que foi extensa, também não foi disponibilizado, somente o vídeo de 07 horas de sessão, a ata também não está, só se encontra disponibilizado o extrato daquela sessão. É questão de procedimento nosso, nós temos que ter a disponibilização desse áudio nosso para a aprovação da ata". Examinando a preliminar apontada, a Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe em exercício, Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, ressaltou que o áudio relativo à 12ª Reunião Extraordinária deste Órgão Colegiado, realizada na data de 09 de outubro do fluente ano, já se encontrava pronto, não tendo sido disponibilizado por um mero esquecimento. No entanto, destaca a importância dos áudios das reuniões, notadamente pelo fato de preparar, oferecer maiores subsídios aos Conselheiros para as sessões posteriores, razão pela qual acata a questão de ordem arguida e determina a prévia disponibilização do áudio da sessão extraordinária anterior, para a aprovação da respectiva ata. Em seguida, submeteu à APRECIÇÃO a seguinte matéria: APRECIÇÃO do requerimento do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na qualidade de terceiro interessado, onde requer a habilitação e a manutenção da decisão de arquivamento, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor Orlando Rochadel Moreira nos autos das peças de informação relativas à Sindicância nº 319/SE (2012/0131359-0), oriunda do Superior Tribunal de Justiça. A título de exposição, a Presidente do Conselho Superior em exercício acrescentou que foi determinada a extração de cópias do aludido requerimento, as quais foram encaminhadas aos Conselheiros, bem como informou que o ora requerente já foi habilitado, na qualidade de terceiro interessado, no procedimento que tramita no Conselho Nacional do Ministério Público, versante sobre a mesma temática em apreço. Iniciados os debates, em relação ao pleito de habilitação de terceiro interessado, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor José Carlos de Oliveira Filho manifestou-se favoravelmente à comentada habilitação nos

seguintes termos: "Há um farto material doutrinário que colhi em Costa Machado, em Theotonio Negrão, em Nelson Nery Junior, dizendo a mesma coisa, admitindo o terceiro interessado. Posicionou-se o Pleno do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: 'A verificação de interesse jurídico de terceiro para intervir no processo como assistente de uma das partes deve partir da hipótese de vitória da parte contrária, para indagar se dela adviria prejuízo juridicamente relevante.' (STF - Pleno - RT 669.215). Já Nelson Nery Junior aduz: 'Somente pode intervir como assistente, terceiro que tiver o interesse jurídico que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica de que seria titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida em relação ao assistente, parte assistida e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha efetivamente relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. O interesse meramente econômico e moral não ensejam a assistência, se não vier qualificado como interesse jurídico. Admite-se a assistência em todos os procedimentos de jurisdição contenciosa, bem como em todos os tipos de processo. O ingresso do assistente pode ocorrer a qualquer tempo ou grau de jurisdição, alcançando o processo no estado em que se encontra, não podendo praticar atos em que já se operou a preclusão. Para aferir se há interesse jurídico legitimador de intervenção de terceiro, na qualidade de assistente simples do processo, é preciso avaliar se há potencialidade de a sentença causar prejuízo juridicamente relevante a direito adquirido daquele que pretende intervir. O terceiro pode, por petição simples, requerer seu ingresso no processo, na qualidade de assistente. Não havendo impugnação, o juiz tem cinco dias para decidir. A decisão do juiz que admite, ou não, o terceiro é interlocutória e desafia o recurso de agravo por instrumento. E por último, o assistente tem os mesmos poderes e os mesmos ônus da parte assistida, todavia sua atividade processual é subordinada à do assistido, não devendo praticar atos contrários à vontade do assistido. Havendo omissão do assistido, pode o assistente simples supri-la, desde que não aja em desconformidade com a vontade do assistido." De igual forma, o pronunciamento da Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg ocorreu nos seguintes termos: "Se o Conselho Nacional do Ministério Público já acatou, em procedimento sobre a matéria que lá tramita, o pedido de habilitação do Tribunal de Contas de Sergipe, não vejo restrição à sua admissão, mesmo não havendo previsão regimental nesse sentido." Os demais conselheiros manifestaram posicionamento no sentido favorável à habilitação da Corte de Contas Sergipana neste procedimento. Diante do exposto, o Conselho Superior, por deliberação unânime, admitiu a habilitação do Tribunal de Contas de Sergipe, na qualidade de terceiro interessado, no procedimento relativo à Sindicância nº 319/SE (2012/0131359-0), oriunda do Superior Tribunal de Justiça. Ato contínuo, apreciou-se o requerimento do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor Orlando Rochadel Moreira, solicitando a imediata distribuição das peças de informação relativas à Sindicância nº 319/SE (2012/0131359-0), oriunda do Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o Art. 129, § 5º, da Constituição Federal. De início, a Presidente do Conselho Superior em exercício registrou que foram extraídas cópias do requerimento em apreço, as quais foram previamente distribuídas entre os Conselheiros, destacando também, após compulsar os autos do multicitado procedimento, que os atos de comunicação dos interessados relativos à presente promoção parcial de arquivamento foram realizados em conformidade com a determinação do Conselho Nacional do Ministério Público, haja vista que se encontram nos identificados autos os recibos dos expedientes endereçados aos interessados residentes em Aracaju, bem como comprovada a postagem dos expedientes endereçados às autoridades residentes em Brasília, restando apenas, em relação a estas, a posterior juntada dos correlatos Avisos de Recebimento Postal. Superado o exame das solenidades iniciais, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor José Carlos de Oliveira Filho manifestou-se favoravelmente à imediata distribuição das peças de informação nos seguintes termos: "Em relação à matéria, encontrei a seguinte doutrina na Constituição Federal Interpretada de Costa Machado, editora Manole, 2012, folhas 739/740: 'A distribuição imediata de processos aos membros do Parquet que têm atribuição para neles officiar é regra que tem por finalidade contribuir para concretizar a celeridade na tramitação dos processos, que atualmente é direito fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Trata-se de disposição

acrescentada pela EC nº 45/2004, havendo norma semelhante para o Poder Judiciário. Por meio da distribuição imediata permite-se a identificação do Membro com atribuição para atuar no processo, assim é possível distinguir a quem imputar eventuais abusos e atrasos injustificáveis, fornecendo maior clareza.' Também encontrei outros temas que falam basicamente que a função principal do art. 129, § 5º, CF, é oferecer celeridade processual". A Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Maria Creuza Brito de Figueiredo votou favoravelmente à imediata distribuição das peças de informação. Examinando a matéria, a Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg votou contrariamente à imediata distribuição do procedimento, com base nos seguintes argumentos: "Sobre a questão da distribuição, eu teria algumas considerações a fazer. Na verdade, nós temos que ter muito cuidado, porque, de uma certa forma, esse pedido de Dr. ORLANDO foi impulsionado por uma pessoa que está impedida de funcionar nesse procedimento, pois está sendo sindicado. E como impedido, ao meu ver, tem que se afastar completamente do feito, evitando praticar alguns atos, a exemplo, que a gente lembra, da suplência, que causou constrangimento da suplente na última reunião, pois só poderia ser convocada por Vossa Excelência, já que o Procurador-Geral de Justiça já estaria afastado do feito. Parece-me prudente fazer esse registro, bem como esperar que a ata e o voto do Conselheiro Saliba, que foi o voto divergente, pelo que consegui fazer a escuta no vídeo, seja disponibilizado para todos os conselheiros, para que tenham conhecimento integral do que foi discutido no CNMP. Nesse vídeo houve uma divisão muito grande dos conselheiros, uns entendendo que deveria ser adotado o procedimento administrativo disciplinar, outros apontavam pela sindicância e havia um que seria pela imediata distribuição desse procedimento. Enfim, no empate, o Procurador-Geral da República definiu muito bem que seria uma sindicância, pois seria uma gravidade de imediato instaurar procedimento administrativo disciplinar, e que essa sindicância iria avaliar duas questões jurídicas extremamente relevantes. E é por isso que faço essa arguição. É muito claro no voto dele, na decisão, que apesar, como relator, que no nosso regimento interno, nos assentos, resoluções nossas disciplinam que as peças de informação, inquérito civil terão que obrigatoriamente passar pelo Conselho Superior, em caso de arquivamento, no prazo de 03 (três) dias. Há uma resolução do CNMP que suscita uma questão em relação a isso, ele resume duas questões. A primeira, é necessário que as peças de informação que cheguem ao Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça, dentro da atribuição de competência originária, venha a ser examinado pelo Conselho Superior? A segunda, o Procurador-Geral de Justiça, nas suas atribuições originárias, no caso em relação ao Presidente do Tribunal de Contas Estadual, tendo arquivado, este arquivamento está sujeito ao Conselho Superior do Ministério Público? É na sindicância que estas questões seriam esclarecidas, com a ouvida das partes interessadas. Ora, nós podemos estar aqui distribuindo procedimentos, atendendo nossas disposições de ordem regimental, já que não há uma expressa definição disso em nossa Lei Orgânica Estadual, mas há na parte regimental, e isso poderia resultar, após, em uma decisão do CNMP, dizendo que não caberia aqui ser feito uma apreciação de determinação de arquivamento pelo Procurador-Geral de Justiça. Quer dizer, nós vamos ter distribuição, vamos ter relatório, vamos ter votos em cima de matéria, e o CNMP pode sepultar de vez, seja o arquivamento em apreciação por nós, seja Ação Civil Pública, ele não entra no mérito. É uma questão meritória de quem é relator, se, no caso era o Procurador-Geral de Justiça quem tenha atribuição para Ação Civil Pública. Com isso, eu não estou entrando absolutamente no mérito da questão, são questões de ordem regimental e que precisam ser analisadas à luz desses votos que foram proferidos na sessão do CNMP. Ora, nós sabemos, o Procurador-Geral de Justiça aqui, Sua Excelência, não fez da forma prevista no nosso regimento, porque entende como um arquivamento parcial. Não vou discutir essa questão, mas fica uma situação muito sensível e delicada para gente, porque na verdade, o Procurador-Geral de Justiça só deu conhecimento ao Conselho Superior desse arquivamento após a determinação de sindicância pelo CNMP, não foi antes, pois se fosse antes, no transcurso dessa questão, tudo bem, mas foi após, como também as notificações foram posteriores. Então, como é que vamos impulsionar, analisar um arquivamento, distribuir esse arquivamento que está 'sub oculo' do CNMP. Ao meu ver é uma questão de gravidade, complexa, que deve ser analisada com muito cuidado e com muita propriedade". Por fim, a Presidente do Conselho

Superior do Ministério Público de Sergipe em exercício, Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça manifestou-se favoravelmente à distribuição imediata das peças de informação, com esteio no seguinte entendimento: "Doutora CONCEIÇÃO defendeu muito bem os seus argumentos, os quais me levaram, na reunião anterior, a posicionar-me pela suspensão da distribuição, para que houvesse reflexão acerca dessas questões, se haveria prejudicialidade pelo fato de não termos os votos registrados, além da questão formal de não ter havido as comunicações, que é algo corriqueiro, pois toda vez que o relator recebe o procedimento e percebe esse fato, solicita a secretaria do Conselho Superior que sejam feitas as comunicações, situação já suprimida. Por essa razão, acompanho a manifestação de Doutor JOSÉ CARLOS, pois a dicção do texto legal é muito cogente, não temos como deixar de distribuir. Eu já defendi em outras oportunidades, quando se tratar de processos comuns, o Cartório não tem outra alternativa a não ser distribuir. O que existe é a possibilidade do relator, que venha a ser sorteado, se entender que não tem condições naquele momento de apreciar, sustar durante algum tempo. Entendo também que uma coisa era ter o conhecimento dos votos do CNMP, os votos escritos para analisar de uma forma técnica, mas o desenlace da sindicância pode realmente tardar, não sabemos em que ritmo o CNMP vai realizar essa sindicância, então ficaríamos aguardando durante um tempo demasiado. Ademais, o CNMP foi cientificado dessa reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e não se pronunciou". Com isso, o Conselho Superior deliberou, por maioria, no sentido da imediata distribuição das peças de informação relativas à Sindicância nº 319/SE (2012/0131359-0), oriunda do Superior Tribunal de Justiça. Ato contínuo, a Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe em exercício determinou à Secretaria do Conselho Superior que adotasse as medidas necessárias para a imediata distribuição do procedimento. Nesta oportunidade, o Excelentíssimo Senhor Secretário do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, Doutor José Rony Silva Almeida, esclareceu que o caso em apreço é muito específico e não existe ainda um módulo próprio para a distribuição de procedimentos originários das Procuradorias, diante dessa situação fática, antecipando, consoante o resultado da deliberação do Órgão Colegiado, foi determinado à Secretaria do Conselho Superior que providenciasse o material necessário para a realização do sorteio manual do relator. Nesse sentido, foi providenciado um recipiente transparente, no qual foram inseridas cédulas contendo os nomes dos conselheiros Maria Creuza Brito de Figueiredo, José Carlos de Oliveira Filho e Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg. Diante do esclarecimento do Senhor Secretário do Órgão Colegiado, a Presidente em exercício determinou que fosse realizado o dobramento uniforme das cédulas contendo os nomes dos conselheiros aptos ao sorteio e sua posterior inserção no recipiente transparente. Promovidas as formalidades necessárias, foi convidado o Promotor de Justiça Doutor Eduardo Franklin Miranda de Oliveira, então presente no recinto, o qual retirou do multicitado recipiente a cédula contendo o nome da Excelentíssima Senhora Conselheira Maria Creuza Brito de Figueiredo. Em razão do resultado do sorteio, foi determinado o encaminhamento dos autos do procedimento identificado para o gabinete da Conselheira Relatora. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, a Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em exercício, declarou encerrada a Sessão. Eu, **José Rony Silva Almeida**, Secretário do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente.